

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os trabalhos integrantes do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade IV no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 27 e 29 de novembro de 2026.

O presente GT reuniu pesquisas que dialogam com alguns dos mais urgentes desafios contemporâneos relacionados à transformação ecológica, ao enfrentamento da crise climática e à construção de modelos jurídicos capazes de promover justiça socioambiental. Os trabalhos selecionados refletem a diversidade temática e metodológica que caracteriza o campo do Direito Ambiental e da Sustentabilidade, incorporando perspectivas constitucionais, filosóficas, tecnocientíficas, comunitárias, internacionais e interseccionais.

Em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com as discussões que orientam a governança ambiental global, este conjunto de pesquisas demonstra que o Direito possui papel estratégico na mediação entre inovação, proteção ambiental, participação democrática e salvaguarda dos grupos vulnerabilizados pelos impactos das mudanças climáticas.

A seguir, apresentamos os 22 artigos científicos discutidos no GT, organizados em seis eixos temáticos que refletem convergências analíticas e afinidades teóricas entre as contribuições apresentadas.

1. Direitos da Natureza e novas epistemologias ambientais

Os trabalhos reunidos neste primeiro bloco evidenciam uma mudança paradigmática na compreensão jurídica da natureza, apontando para abordagens que transcendem o tradicional antropocentrismo. As propostas dialogam com a emergência de novos sujeitos ecológicos, a valoração dos serviços ambientais e práticas comunitárias de cuidado e manejo coletivo. Em conjunto, esse grupo revela um avanço significativo rumo a epistemologias ambientais que buscam maior integração entre sociedades humanas e ecossistemas, reforçando princípios de justiça ecológica.

2. Constitucionalismo ambiental, governança e políticas públicas

As pesquisas deste eixo destacam o papel central da Constituição na estruturação da tutela ambiental e na exigibilidade de políticas públicas comprometidas com a sustentabilidade. Os debates abordam desde a efetividade de instrumentos constitucionais até os desafios de governança diante da urgência climática. As análises demonstram como marcos legais inovadores, decisões judiciais, políticas setoriais e diretrizes administrativas são elementos essenciais para fortalecer a proteção ambiental, a gestão integrada dos recursos naturais e a atuação do Poder Público na agenda climática.

3. Mudanças climáticas, justiça ambiental e vulnerabilidades

Os estudos agrupados neste bloco enfatizam os efeitos assimétricos da crise climática sobre populações vulneráveis. Os artigos abordam deslocamentos forçados, eventos extremos e desigualdades ambientais que atingem de forma mais intensa grupos marginalizados, como comunidades rurais, mulheres do campo e populações periféricas. Também se discutem estruturas de gestão de desastres que podem reproduzir lógicas de exclusão ou seletividade. Esse conjunto evidencia a necessidade urgente de políticas que incorporem justiça ambiental, equidade social e responsabilidade interseccional.

4. Tecnologia, inovação e sustentabilidade

Neste grupo, a tecnologia aparece como instrumento estratégico para o fortalecimento da governança ambiental, seja no monitoramento, fiscalização ou aprimoramento de mecanismos de controle. As reflexões analisam ferramentas como inteligência artificial, blockchain e sistemas digitais de rastreabilidade, identificando sua capacidade de promover maior transparência e eficiência na proteção ambiental. Ao mesmo tempo, os trabalhos alertam para desafios éticos, riscos regulatórios e a necessidade de garantir que a inovação tecnológica seja orientada por princípios de sustentabilidade, proteção de dados e responsabilidade social.

5. Biodiversidade, produção agrícola e socioambientalismo

O quinto eixo reúne estudos que abordam a relação entre biodiversidade, práticas agroecológicas, sociobiodiversidade e participação social. As análises discutem modelos sustentáveis de uso da terra, sistemas produtivos alternativos e a importância da atuação cidadã nos processos de tomada de decisão ambiental. Os trabalhos destacam que a proteção dos recursos naturais depende da integração entre saberes tradicionais, experiências comunitárias e políticas públicas que valorizem iniciativas socioambientais em diferentes territórios.

6. Energia, transição ecológica e participação democrática

Por fim, o último grupo trata da transição energética em uma perspectiva crítica e inclusiva. As pesquisas enfatizam a necessidade de que a descarbonização seja acompanhada de mecanismos efetivos de participação social e de cooperação internacional. Destacam-se as oportunidades e desafios de uma transição que deve ser justa, transparente e atenta aos impactos sociais. Os trabalhos reforçam que políticas energéticas alinhadas à sustentabilidade exigem processos democráticos robustos e compromisso institucional com direitos humanos.

O conjunto dos trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade IV revela um panorama vibrante, plural e interdisciplinar da produção acadêmica brasileira sobre Direito Ambiental e sustentabilidade. Os debates demonstram que o enfrentamento da crise climática exige abordagens integradas, baseadas em diálogo entre saberes, participação social e rigor científico.

Ao mesmo tempo, evidencia-se que o Direito permanece como ferramenta essencial para garantir equidade, transparência, responsabilização e proteção de populações vulneráveis diante das mudanças ambientais aceleradas. As discussões realizadas neste GT reafirmam o compromisso da comunidade jurídica com a construção de sociedades mais sustentáveis, resilientes e justas, em consonância com os desafios contemporâneos e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores e participantes, cuja contribuição intelectual e engajamento fortaleceram sobremaneira a qualidade das reflexões e o avanço das pesquisas apresentadas.

DIREITO DOS DESASTRES E NECROPOLÍTICA: A GESTÃO SELETIVA DA VIDA EM CONTEXTOS DE CRISE NO BRASIL

DISASTER LAW AND NECROPOLETTICS: THE SELECTIVE MANAGEMENT OF LIFE IN TIMES OF CRISIS IN BRAZIL

Francielle Benini Agne Tybusch ¹
Laura Melo Cabral ²

Resumo

O artigo investiga como a necropolítica, compreendida como a gestão seletiva da vida e da morte, manifesta-se no contexto de desastres no Brasil. A partir do diálogo entre a teoria de Achille Mbembe e o campo emergente do Direito dos Desastres, analisa-se como vulnerabilidades históricas (pobreza, racismo ambiental e exclusão urbana) amplificam os impactos de eventos extremos, transformando-os em fenômenos socialmente produzidos. São examinados casos emblemáticos, como os rompimentos de barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), bem como a COVID-19 e as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, evidenciando a negligência estrutural e institucional como mecanismo necropolítico. A metodologia adotada baseia-se em uma abordagem sistêmico-complexa e método bibliográfico e documental. Constatata-se que a superação dessa realidade exige a articulação entre justiça climática, direitos humanos e políticas públicas inclusivas, rompendo com práticas estatais e empresariais que perpetuam zonas de abandono e vidas descartáveis.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito dos desastres, Justiça climática, Necropolítica, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates how necropolitics, understood as the selective management of life and death, manifests in the context of disasters in Brazil. Drawing on the dialogue between Achille Mbembe's theory and the emerging field of Disaster Law, it analyzes how historical vulnerabilities—such as poverty, environmental racism, and urban exclusion—amplify the impacts of extreme events, transforming them into socially produced phenomena. Emblematic cases are examined, including the dam ruptures in Mariana (2015) and Brumadinho (2019), as well as COVID-19 and the 2024 floods in Rio Grande do Sul, highlighting structural and institutional negligence as a necropolitical mechanism. The methodology is based on a systemic-complex approach and bibliographic and documentary research. It is concluded that overcoming this reality requires the articulation of climate

¹ Doutora em Direito pela Unisinos. Mestre em Direito pela UFSM. Professora do Curso e do Programa em PósGraduação em Direito da UFSM. E-mail: francielle.tybusch@ufts.m.br

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: lauracabral2000@gmail.com

justice, human rights, and inclusive public policies, breaking away from state and corporate practices that perpetuate zones of abandonment and disposable lives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Disaster law, Climate justice, Necropolitics, Vulnerability

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os desastres que marcaram a história recente do Brasil, como os rompimentos de barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), COVID-19, e, mais recentemente, as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, expõem de forma contundente como eventos extremos não se limitam a causas naturais ou falhas técnicas isoladas. Ao contrário, eles se configuram como fenômenos atravessados por escolhas políticas, decisões econômicas e omissões institucionais que definem, de modo seletivo, quais vidas serão protegidas e quais serão relegadas ao abandono. Essas tragédias revelam que os desastres não podem ser compreendidos apenas como “fatalidades”, mas como construções sociais que refletem e reforçam desigualdades históricas.

Nesse contexto, torna-se evidente a pertinência de analisar os desastres à luz da necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe, que a define como o exercício de poder soberano a partir da gestão da morte e da vulnerabilidade. Diferentemente da biopolítica foucaultiana, centrada na regulação da vida, a necropolítica enfatiza os mecanismos pelos quais o Estado e outros agentes de poder decidem quem pode viver e quem pode morrer, inclusive por meio de omissões deliberadas. No caso brasileiro, essa lógica se manifesta em territórios periféricos, populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas e trabalhadores precarizados, que enfrentam cotidianamente a negligência estatal e a captura regulatória por interesses econômicos.

A problemática que orienta esta pesquisa parte, portanto, do seguinte questionamento: em que medida a necropolítica se manifesta na gestão estatal e empresarial de desastres no Brasil, e quais são os impactos dessa seletividade para a proteção de populações vulneráveis? A hipótese construída é a de que tais desastres não se constituem como meros “acidentes”, mas como expressões de um modelo político-econômico estruturado na lógica de exploração e exclusão, que naturaliza zonas de sacrifício e legitima a morte de determinados grupos em nome do lucro ou pela inércia institucional.

Diante disso, o objetivo geral do estudo é analisar a interface entre necropolítica e Direito dos Desastres, destacando como a gestão seletiva da vida e da morte afeta populações marginalizadas diante de eventos extremos. Como objetivos específicos, busca-se: (i) discutir os fundamentos teóricos da necropolítica e suas implicações para os direitos humanos; (ii) examinar os contornos conceituais e normativos do Direito dos Desastres, ressaltando seus limites e potencialidades para a proteção de grupos vulneráveis; e (iii) identificar, por meio de

casos emblemáticos no Brasil, de que forma a necropolítica se atualiza no contexto de desastres socioambientais e climáticos.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem sistêmico-complexa, adequada ao estudo de questões ambientais e jurídicas de elevada complexidade. O método de procedimento combina pesquisa bibliográfica, em diálogo com autores como Mbembe, Foucault, Ulrich Beck, Boaventura de Sousa Santos e Francielle Tybusch, e pesquisa documental, com a análise de relatórios oficiais, legislações e ações judiciais relacionadas a desastres. Esse percurso metodológico permite compreender tanto a dimensão teórica quanto a dimensão prática da problemática, integrando a reflexão crítica sobre os direitos humanos e a justiça climática às evidências empíricas de vulnerabilidade e exclusão.

Para alcançar os objetivos propostos, o estudo foi dividido em três seções, cada uma dedicada a um eixo de análise que se complementa na construção do argumento central. A primeira seção ocupa-se dos fundamentos teóricos da necropolítica, explorando sua formulação por Achille Mbembe em diálogo com a biopolítica de Michel Foucault. Nessa parte, busca-se evidenciar como o poder soberano se expressa não apenas na regulação da vida, mas também na produção e gestão da morte, configurando um dispositivo político que incide sobre corpos e territórios específicos.

A segunda seção volta-se ao campo do Direito dos Desastres, apresentando seus contornos conceituais, normativos e metodológicos, com ênfase em sua potencialidade para oferecer uma abordagem mais integrada da proteção de populações vulneráveis. Nesse momento, destacam-se os marcos legais nacionais e internacionais, bem como as críticas que apontam seus limites diante das desigualdades estruturais que marcam o Brasil.

Por fim, a terceira seção traz a necropolítica em ação, analisando casos emblemáticos de desastres ocorridos no país, como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho, COVID-19 e as enchentes no Rio Grande do Sul. A partir desses exemplos, busca-se demonstrar de que forma a negligência estatal e empresarial, somada à vulnerabilidade histórica de determinados grupos, materializa a gestão seletiva da vida e da morte, transformando os desastres em instrumentos de perpetuação da desigualdade social e ambiental.

2 NECROPOLÍTICA E BIOPOLÍTICA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS HUMANOS

Em 2003, Achille Mbembe apresentou o ensaio *Necropolítica*, no qual questiona a noção de biopolítica formulada por Michel Foucault, propondo uma reflexão sobre a soberania a partir das experiências históricas do colonialismo e do apartheid. Para o autor, a soberania não deve ser entendida apenas como a administração do equilíbrio entre vida e morte — o “fazer viver e deixar morrer” —, mas sobretudo como a instauração de dispositivos que organizam e normalizam a morte em larga escala.

Nesse sentido, o conceito de necropolítica evidencia a centralidade do poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer, revelando o entrelaçamento entre disciplina dos corpos e regulação das populações. Como observa Foucault (2002, p. 131), “as disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu uma organização do poder sobre a vida”.

É nesse sentido que, guerra, homicídio e suicídio, entre outros dispositivos, tornam-se expressões concretas desse poder, caracterizado por Mbembe como necropolítica. Entretanto, destaca-se que a necropolítica não se limita às circunstâncias específicas do colonialismo e do apartheid (Mbembe, [2003] 2018a). Ambas são vistas como formas de dominação que transcendem os países e períodos históricos, as quais, para o autor, geraram modelos de administração e tecnologia de gestão cujo funcionamento se caracteriza pela produção sistemática da morte.

Para diferenciar biopolítica descrita por Michel Foucault daquilo que denomina necropolítica, Mbembe recorre a dois conceitos centrais: o estado de exceção e o estado de sítio. Segundo o autor, “o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar”, operando mediante o apelo à “exceção, à emergência e a noção ficcional do inimigo” (Mbembe, [2003] 2018a, p. 15), elemento reiteradamente mobilizados nas práticas políticas.

Além do mais, para Mbembe ([2003] 2018a, p. 06) “ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder”. Ou seja, a soberania é a capacidade de dizer quem importa ou não. Contudo, a necropolítica não se limita ao monopólio por parte do Estado, como também pode se manifestar da fusão entre estruturas políticas e interesses econômicos, configurando arranjos que operam tanto pela violência direta quanto pela negligência institucional.

Nessa lógica, a produção da morte pode ocorrer não apenas por meio da força armada, mas também pela omissão deliberada em prover condições mínimas de sobrevivência. Em contextos de desastres climáticos, essa dinâmica se evidencia na gestão seletiva de recursos e na priorização de determinadas áreas ou grupos sociais em detrimento de outros, frequentemente marcados por vulnerabilidades históricas associadas à pobreza, ao racismo ambiental e à exclusão urbana. Tal seletividade revela a capacidade do Estado de, intencionalmente ou não, perpetuar zonas de abandono, operando como uma “máquina de guerra” que transforma a emergência ambiental em instrumento de controle social e exclusão.

Assim, depreende-se que a noção de necropolítica, formulada por Achille Mbembe ([2003] 2018a), amplia e tensiona o conceito foucaultiano de biopolítica ao evidenciar que o poder soberano não se limita a gerir a vida, mas exerce também a prerrogativa de decidir sobre a morte. Trata-se de um dispositivo político-jurídico que, ao invés de apenas promover e organizar a vida, define quais corpos serão protegidos e quais serão expostos à vulnerabilidade extrema, ao abandono e à morte.

As implicações desse quadro para os direitos humanos são profundas. A lógica necropolítica, ao determinar quais vidas são preservadas e quais são sacrificadas, contraria diretamente princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação, previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

Ao discutir necropolítica no Brasil, Lemões (2020) mostra como agentes estatais mobilizam a retórica dos direitos humanos para mascarar a violência do próprio Estado, especialmente contra populações historicamente inferiorizadas, como pessoas em situação de rua. Isso indica uma tensão direta com a promessa universal de direitos, pois o aparato estatal pode operar seletivamente quem é visto, protegido e reparado.

Esse movimento se articula com a produção de “ilegibilidade estatal”: controles burocráticos, destruição de documentos e bloqueios de informação deslocam vítimas para um “deserto documental”, inviabilizando denúncias, investigação e responsabilização — na prática, negando existência e direitos a determinados corpos (Lemões, 2020). Lemões descreve como essa engrenagem converte vítimas em suspeitas e fecha casos sob a capa da regularidade administrativa.

Nesse cenário, a necropolítica não é só matar; é expor populações a zonas de vulnerabilização extrema, onde vidas se tornam socialmente descartáveis. Lemões (2020, p. 43) evidencia ainda que é impossível negar que o que se vê integra um regime necropolítico que “manipula a retórica dos direitos humanos a seu favor” para camuflar a brutalidade de suas

intervenções. As implicações para os direitos humanos são, portanto, estruturais: igualdade, dignidade e não discriminação viram promessas formais incapazes de conter uma gestão seletiva da vida e da morte.

A partir dessas reflexões, percebe-se que a necropolítica não se restringe a contextos de violência direta, mas também se manifesta em dinâmicas institucionais que naturalizam a vulnerabilidade e produzem zonas de abandono. Quando o Estado administra seletivamente a vida, negando proteção a determinados grupos, reforça uma lógica de exclusão que impacta diretamente o campo dos direitos humanos. Essa constatação abre caminho para compreender como tais mecanismos se atualizam e onde os desastres deixam de ser vistos como meros eventos naturais para se revelarem como construções sociais amplificadas por desigualdades históricas. É nesse ponto que emerge o Direito dos Desastres, cujo desafio consiste em garantir a proteção efetiva das populações vulneráveis em um cenário de agravamento de eventos extremos.

3 DIREITO DOS DESASTRES E A PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

Daniel A. Farber (2017) elucida que o surgimento do Direito dos Desastres guarda semelhanças com a gênese do Direito Ambiental nas décadas de 1960 e 1970, quando um grupo restrito de profissionais e acadêmicos passou a reconhecer a urgência de uma abordagem jurídica coordenada diante de um problema em rápida expansão, que representava uma ameaça concreta à vida.

Sob essa perspectiva, depreende-se que o conceito tradicional de desastres abrange eventos súbitos, com impacto significativo e causa natural. Conforme Tybusch, F. (2019), da antiguidade à contemporaneidade, a existência humana tem sido atravessada pelos efeitos catastróficos desses eventos. O que se transformou, ao longo do tempo, foi a interpretação de suas causas, a qual antes era atribuída a razões divinas, passou a ser hoje associadas à noção de progresso. Assim, tanto o desastre como o direito passam por três momentos de racionalização e enfrentamento:

[...] o primeiro em que era visto como uma manifestação dos deuses; o segundo, momento em que os desastres naturais são vistos como uma manifestação do poder da natureza, no qual o homem quase nada podia fazer; e, o terceiro, no qual os eventos naturais apenas alcançam a condição de desastre quando nutridos por vulnerabilidades socialmente (re) produzidas. A partir deste terceiro momento estes passam a ser geridos por processos de racionalidade limitada, com a finalidade de antecipar e responder a estes desastres (Tybusch, F., 2019, p. 15).

É nesse terceiro momento que se apresenta uma ruptura significativa na forma de compreender e enfrentar os desastres, pois desloca o foco da inevitabilidade natural para a construção social do risco. Ao reconhecer que as consequências de eventos extremos são amplificadas por vulnerabilidade estruturais, como pobreza, desigualdade racial, ausência de planejamento urbana e degradação ambiental, abre-se espaço para um tratamento jurídico que integre prevenção, mitigação e responsabilização (Carvalho, 2015).

Nesse contexto, cabe compreender o significado do que se constitui um desastre. Para o *Centre for Research on the Epidemiology of Disasters* (CRED) indica que desastre é “a situation or event, which overwhelms local capacity, necessitating a request to national or international level for external assistance [...]; an unforeseen and often sudden event that causes great damage, destruction and human suffering”¹. (INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES, 2011, [s.p.]).

Outrossim, a própria legislação brasileira, Lei nº 12.608/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), dispõe que desastre é um “resultado de evento adverso, natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas vulneráveis que causa danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (Brasil, 2012, p. 01). Trata-se de uma lei que incorpora diretrizes para prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de eventos extremos.

De todo modo, percebe-se que tanto as definições internacionais quanto a legislação brasileira reconhecem que um desastre não se limita ao evento físico em si, mas envolve impactos sociais, econômicos e ambientais, bem como a capacidade ou incapacidade de resposta da comunidade afetada. Essa compreensão reforça a ideia de que a gravidade de um desastre está diretamente relacionada à vulnerabilidade preexistente e à eficácia das medidas preventivas e reativas adotadas.

Além do mais, a forma como os desastres afetam de maneira desproporcional determinados corpos e territórios expõe a persistência de estruturas históricas que são de exclusão e invisibilidade. Como propõe Boaventura de Sousa Santos (2010), essa lógica se anora no “pensamento abissal”, que demarca uma linha radical separando o “lado de cá”, visível e regulado pelo direito e pela ciência, do “lado de lá”, marcado pela ausência de direitos e pela negação da existência do outro. Essa linha não é apenas uma metáfora, mas uma prática

¹ Tradução nossa: uma situação ou evento que supere a capacidade local, necessitando de um pedido a nível nacional ou internacional para assistência externa [...]; um imprevisto e muitas vezes súbita que causa grande dano, destruição e sofrimento humano. (INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES, 2011, [s.p.]).

social que organiza quais vidas são reconhecidas e protegidas e quais são tratadas como descartáveis. Assim, populações periféricas, ribeirinhas, quilombolas, indígenas e outras comunidades marginalizadas são relegadas ao “lado de lá” dessa fronteira, tornando-se mais suscetíveis aos efeitos devastadores dos desastres, tanto pela exposição direta aos riscos quanto pela omissão ou insuficiência das respostas institucionais.

A vulnerabilidade, portanto, não é um estado natural, mas o produto de entrelaçamentos sociais, econômicos, culturais e ambientais que se retroalimentam. Ignacy Sachs (2002) e Juarez Freitas (2012) destacam, respectivamente, que a sustentabilidade requer múltiplas dimensões interdependentes — oito para Sachs e cinco para Freitas — cuja ausência compromete tanto a prevenção quanto a resposta a eventos extremos. Tybusch, J. (2011) acrescenta que, sem uma perspectiva de sustentabilidade pós-colonial, capaz de enfrentar as heranças estruturais da desigualdade global, qualquer tentativa de mitigação de riscos tenderá a reproduzir as hierarquias e exclusões já existentes.

Nesse contexto, a pobreza e a desigualdade no chamado “Sul Social” (Santos; Meneses; Nunes, 2010) evidenciam a dificuldade de superação dos desastres e a limitada capacidade de adaptação frente aos riscos. Muitas dessas populações sequer têm seus direitos fundamentais assegurados, o que reduz drasticamente suas possibilidades de se preparar para eventos extremos ou de se recuperar deles. Inseridas na “sociedade de risco” descrita por Ulrich Beck (2010), essas comunidades vivenciam uma realidade na qual os riscos são globalmente produzidos, mas socialmente distribuídos de forma desigual. Beck ressalta que, embora os riscos contemporâneos sejam em grande medida produzidos por processos industriais e tecnológicos, seus efeitos recaem com maior intensidade sobre grupos com menor poder político e econômico, intensificando a injustiça socioambiental.

A noção de “sociedade de risco” também permite compreender que a exposição diferenciada aos desastres não é fruto do acaso, mas do próprio funcionamento das estruturas econômicas e políticas globais. Os riscos, ainda que potencialmente universais, encontram nas vulnerabilidades locais, como infraestrutura precária, ausência de saneamento básico, moradia inadequada e degradação ambiental, o terreno fértil para se transformarem em catástrofes. Essa desigualdade na distribuição dos riscos se combina com um déficit de proteção institucional, resultando em uma espécie de “dupla penalização” para as populações vulneráveis: são elas as primeiras a sofrer os impactos e as últimas a receber apoio efetivo.

Nesse sentido, a vulnerabilidade socioambiental se revela ao mesmo tempo como causa e consequência de um modelo de desenvolvimento centrado na lógica mecanicista e fragmentada, que ignora a complexidade das relações entre natureza, saúde e justiça. Conforme

Acselrad, Mello e Bezerra (2009), a justiça ambiental exige mais do que a regulação técnica dos impactos ambientais: pressupõe o enfrentamento das desigualdades estruturais que tornam certos territórios e corpos mais expostos à degradação e aos riscos. Trata-se de um conceito político que articula a defesa do meio ambiente à garantia de direitos, reconhecendo que a distribuição desigual dos danos e benefícios ambientais segue padrões históricos de exclusão.

O reconhecimento dessas vulnerabilidades sociais como fatores determinantes na produção e agravamento dos desastres impõe ao Direito dos Desastres o desafio de incorporar uma abordagem que vá além da gestão técnica de emergências, integrando a promoção da justiça ambiental, a redução das desigualdades e a proteção efetiva dos grupos historicamente marginalizados.

A compreensão das vulnerabilidades, portanto, não se limita a identificar carências estruturais, mas exige reconhecer que a distribuição desigual da proteção e da exposição ao risco é resultado de escolhas políticas e institucionais que refletem e reforçam hierarquias históricas de valor das vidas.

É nesse ponto que o diálogo com a necropolítica, tal como formulada por Achille Mbembe, se torna fundamental: ao decidir, de forma explícita ou velada, quais corpos merecem ser salvos e quais podem ser deixados à própria sorte diante de um desastre, o Estado e outros agentes de poder operam um mecanismo seletivo de gestão da morte. Essa seletividade não se dá apenas por ação direta, mas também pela omissão sistemática, pela negligência na prevenção e pela demora na resposta, convertendo vulnerabilidades socioambientais em instrumentos de controle e exclusão. Assim, a análise jurídica e política dos desastres no Brasil deve necessariamente incorporar a crítica à necropolítica, pois é nesse cruzamento que se revelam, de forma mais nítida, as continuidades entre o abandono histórico de determinados grupos e a perpetuação de zonas de não-proteção em contextos de crise.

4 NECROPOLÍTICA EM AÇÃO: DESASTRES E A GESTÃO SELETIVA DA VIDA NO BRASIL

A análise empreendida revela que a necropolítica se materializa, no contexto dos desastres biológicos e climáticos no Brasil, por meio de um padrão seletivo de proteção estatal, que intensifica desigualdades históricas e reproduz zonas de abandono. É nesse passo que se faz necessário citar exemplos recentes de desastres que evidenciam como a vulnerabilidade é produzida e aprofundada por omissões institucionais.

As enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul representam bem o que Mbembe descreve com necropolítica, onde a proteção estatal se revela insuficiente ou ausente para determinadas populações. O relatório realizado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA, 2025) revelou que foi o maior desastre natural da história do estado, sendo um evento que levou o nível do Lago Guaíba, em Porto Alegre, a alcançar a marca inédita de 5,37 metros, superando mais de 60 centímetros do recorde histórico de 4,76 metros registrado em 1941. As consequências foram de grande magnitude, atingindo aproximadamente 2,4 milhões de pessoas em 478 municípios, com o registro de 183 mortes e prejuízos econômicos estimados em bilhões de reais.

Além disso, conforme o estudo, estima-se que 35% a 40% da população atingida pelas enchentes na Região Metropolitana de Porto Alegre estava em áreas protegidas por sistemas que acabaram falhando, o que apenas ampliou o impacto do desastre (ANA, 2025). Para tanto, no processo do enfrentamento climático em decorrência das enchentes, em específico no município de Porto Alegre, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) propôs a Ação Coletiva nº 5085281-97.2025.8.21.0001, em 31 de março de 2025, a qual revela que (2025, p. 22):

[...] não há qualquer dúvida de que a cidade de Porto Alegre só foi inundada no desastre porque houve falhas em diversos dispositivos do seu Sistema de Proteção contra Cheias, e todas essas falhas ocorreram por negligência de agentes públicos da Prefeitura Municipal da Capital, ao longo de muitas gestões. O desastre era previsível e plenamente evitável, caso as estruturas de proteção tivessem recebido administração adequada e eficiente ao longo do tempo.

Os dados demonstram como o impacto do desastre não decorreu apenas da intensidade das chuvas, mas sobretudo da negligência estrutural e institucional. A enchente não resultou de um infortúnio imprevisível, mas de falhas acumuladas no Sistema de Proteção contra Cheias, ocasionadas por omissões reiteradas do poder público municipal ao longo de diversas gestões. Trata-se, portanto, de um desastre socialmente construído e politicamente alimentado, em que a omissão institucional atua como mecanismo necropolítico, definindo quais vidas são protegidas e quais são relegadas ao abandono.

Outros exemplos fáticos foram os rompimentos de barragens em Minas Gerais, cujas consequências recaíram sobretudo sobre populações ribeirinhas e trabalhadores informais. O primeiro rompimento de barragem ocorreu na cidade de Mariana/MG que acabou sendo um palco de um dos maiores desastres socioambientais da história do Brasil, em 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, pertencente à mineradora Samarco (controlada pela Vale e pela BHP Billiton) (Tybusch, F., 2019).

O colapso liberou cerca de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, que destruíram o distrito de Bento Rodrigues e atingiram comunidades vizinhas, provocando a morte de 19 pessoas e deixando centenas de famílias desabrigadas. O mar de lama se espalhou rapidamente, arrasando casas, escolas, igrejas e áreas produtivas, impondo um deslocamento forçado de comunidades inteiras (Tybusch, F., 2019).

O rejeito avançou pelo leito do Rio Doce, afetando diretamente 39 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo ao longo de aproximadamente 700 km de extensão até desaguar no oceano Atlântico. A lama comprometeu o abastecimento de água potável, a pesca e a agricultura, além de devastar a biodiversidade aquática. A destruição não foi apenas ambiental, mas também cultural e social, visto que comunidades ribeirinhas, indígenas (como os Krenak) e pequenos agricultores tiveram sua sobrevivência comprometida, enfrentando deslocamentos compulsórios e perda de vínculos comunitários (Tybusch, F., 2019).

Além do impacto imediato, o desastre revelou a fragilidade das estruturas de fiscalização e controle estatal. Relatórios técnicos indicaram falhas nos sistemas de monitoramento da barragem e a ausência de planos de emergência efetivos. A tragédia escancarou a negligência empresarial e a conivência do poder público, configurando um exemplo de “desastre anunciado”, cujas causas não podem ser atribuídas apenas a fatores técnicos, mas também a decisões políticas e econômicas orientadas pela lógica extrativista.

De acordo com Francielle Tybusch (2019) as consequências do rompimento da barragem de Mariana permanecem até hoje. Milhares de famílias continuam em situação de vulnerabilidade, aguardando reassentamento definitivo, enquanto os danos ambientais são considerados irreversíveis em algumas áreas do Rio Doce. O caso tornou-se um marco na discussão sobre direitos humanos, justiça ambiental e responsabilidade das empresas em contextos de risco, simbolizando a forma como a exploração econômica pode gerar verdadeiras zonas de sacrifício em detrimento da vida de populações e ecossistemas inteiros.

O segundo rompimento de barragem em Minas Gerais ocorreu na mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, de responsabilidade da mineradora Vale. De acordo com o Governo de Minas Gerais (2024) o colapso liberou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério, soterrando as instalações da própria empresa, comunidades rurais e atingindo o Rio Paraopeba.

O desastre resultou na morte de 272 pessoas, a maioria trabalhadores da própria mineradora, e deixou um rastro de destruição socioambiental de grandes proporções. Diferentemente de Mariana, os impactos foram mais concentrados territorialmente, mas a intensidade da tragédia humana, com centenas de corpos desaparecidos ou encontrados após

meses, tornou Brumadinho um símbolo da precariedade na gestão de riscos (Governo de Minas Gerais, 2024).

A repetição do desastre apenas quatro anos após Mariana reforça a lógica da negligência estrutural e da insuficiência das respostas jurídicas e institucionais. Mesmo após alertas técnicos sobre a instabilidade da barragem, medidas preventivas não foram tomadas. O caso de Brumadinho evidencia, portanto, que a tragédia não foi um acaso técnico, mas a consequência previsível de um modelo de exploração mineral guiado pelo lucro imediato, pela captura regulatória e pela omissão estatal no monitoramento e fiscalização. Trata-se de um exemplo claro de necropolítica, em que a vida dos trabalhadores e das comunidades foi colocada em segundo plano frente aos interesses econômicos.

A pandemia de COVID-19 no Brasil evidenciou um cenário necropolítico, no qual pobres e negros foram os mais atingidos, em razão das desigualdades estruturais e da ausência de coordenação nacional no enfrentamento da crise. A Oxfam Brasil demonstrou que, apenas em 2021, foram registradas cerca de 424 mil mortes pela doença, mais que o dobro das 194 mil mortes de 2020, revelando a gravidade da má gestão da resposta sanitária (OXFAM BRASIL, 2022).

No campo da vacinação, a organização apontou profundas disparidades regionais: enquanto São Paulo ultrapassou 90% de cobertura vacinal, estados como Roraima e Amapá não atingiram 60%, e municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano ficaram ainda mais distantes da meta (OXFAM BRASIL, 2022). Paralelamente, a crise econômica agravou a fome: em 2020, 116,8 milhões de brasileiros viviam algum grau de insegurança alimentar, dos quais 19 milhões estavam em situação de fome (OXFAM BRASIL, 2021). Esses dados evidenciam que a condução política da pandemia, pautada mais por interesses econômicos e partidários do que pelo saber epidemiológico, reforçou um padrão de gestão da morte que tornou ainda mais visível a população historicamente invisibilizada.

A infodemia, definida pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2020) como “a sobrecarga de informações, precisas ou não, que dificultam a localização de fontes confiáveis e orientações adequadas durante surtos de doenças”, agravou a pandemia de COVID-19 no Brasil, dificultando a adoção de medidas eficazes de mitigação. A falta de informações claras sobre vacinas, protocolos sanitários e medidas de prevenção expôs a população a contágios e impactos sociais evitáveis, especialmente entre grupos vulneráveis.

A CPI da COVID-19 identificou que o governo federal promoveu desinformação deliberada e atuação fragmentada, comprometendo a capacidade de preparar comunidades e reduzir riscos sanitários. Além disso, uma denúncia ao Tribunal Penal Internacional (TPI)

aponta que tais ações poderiam configurar crimes contra a humanidade, na medida em que decisões políticas deliberadas aumentaram o risco de morte em larga escala (OPAS, 2020; CPI COVID-19, 2021).

Nessa perspectiva, ao analisar conjuntamente Mariana (2015), Brumadinho (2019), COVID -19 e as enchentes do Rio Grande do Sul (2024), torna-se possível identificar um conjunto de desastres que revelam diferentes modalidades da política da morte no Brasil: a da mineração, marcada pela destruição de territórios e vidas em nome do extrativismo; a da negligência estrutural, que repete padrões de vulnerabilização sem garantir reparações efetivas; e a climática, que amplia desigualdades e evidencia zonas de abandono urbano. Em todas essas situações, o que se observa é a normalização do risco e da morte de determinados grupos, configurando uma prática sistemática de exclusão que desafia diretamente os princípios de justiça ambiental, direitos humanos e a efetividade do Direito dos Desastres como campo jurídico emergente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa atingiu o objetivo proposto ao passo que analisou a interface entre necropolítica e Direito dos Desastres, demonstrando como a gestão seletiva da vida e da morte afeta populações marginalizadas diante de eventos extremos. Sob tal ótica, evidenciou-se que a necropolítica não é apenas uma categoria abstrata, mas uma realidade concreta que se materializa na gestão seletiva de desastres no Brasil.

A partir da reflexão teórica de Achille Mbembe, articulada ao campo emergente do Direito dos Desastres, constatou-se que o Estado e atores privados exercem poder soberano ao decidir, explícita ou veladamente, quais vidas merecem proteção e quais podem ser abandonadas em contextos de crise.

Os casos de Mariana, Brumadinho e das enchentes do Rio Grande do Sul evidenciaram como a negligência institucional, a captura regulatória e a ausência de políticas públicas efetivas configuram práticas necropolíticas. Esses desastres não foram meramente inevitáveis ou naturais, mas construções sociais que resultaram da combinação de vulnerabilidades históricas e omissões reiteradas. A vida de trabalhadores, comunidades ribeirinhas, povos indígenas e populações periféricas foi sistematicamente desvalorizada, confirmado a existência de zonas de sacrifício em nome da exploração econômica e da ineficiência estatal.

Nesse sentido, o Direito dos Desastres emerge como um campo fundamental para enfrentar a lógica necropolítica, na medida em que propõe integrar prevenção, mitigação,

resposta e recuperação com base na proteção da dignidade humana e na justiça socioambiental. Contudo, sua efetividade ainda depende da superação de entraves políticos e jurídicos que naturalizam o abandono de determinados grupos e territórios.

A justiça ambiental aparece, também, como eixo indispensável para romper com a seletividade da proteção estatal. Incorporar essa perspectiva significa reconhecer que há desigualdades estruturais que tornam certos territórios e corpos mais expostos à degradação e aos riscos.

Trata-se de um conceito político que articula a defesa do meio ambiente à garantia de direitos, reconhecendo que a distribuição desigual dos danos e benefícios ambientais segue padrões históricos de exclusão. Nesse sentido, o fortalecimento da participação social, a responsabilização de empresas e governos e a implementação de mecanismos de reparação efetiva são passos fundamentais para reconstruir a confiança e a cidadania das populações afetadas.

Constata-se, portanto, que enfrentar a necropolítica nos desastres brasileiros requer mais do que ajustes técnicos: exige uma mudança estrutural na forma de conceber direitos, políticas públicas e justiça. É necessário deslocar o olhar da gestão fragmentada de emergências para uma abordagem integrada, capaz de reconhecer e proteger todas as vidas em sua dignidade. Somente assim será possível romper com o ciclo de repetição de tragédias e afirmar o Direito dos Desastres como instrumento de defesa da vida frente aos desafios do Antropoceno.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Estudo aponta que enchentes de 2024 foram maior desastre natural da história do RS e sugere caminhos para futuro com eventos extremos mais frequentes**. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/estudo-aponta-que-enchentes-de-2024-foram-maior-desastre-natural-da-historia-do-rs-e-sugere-caminhos-para-futuro-com-eventos-extremos-mais-frequentes?utm_source=. Acesso em: 16 ago. 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DA COVID-19. Relatório Final da CPI da COVID-19. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/26/relatorio-final-cpi-covid>. Acesso em: 19 ago. 2025.

FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. Estudos aprofundados em Direito dos Desastres: interfaces comparadas. In: Farber, Daniel A. **Navegando a interseção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

FREITAS, Carlos Machado de; CARVALHO, Mauren Lopes de; XIMENES, Elisa Francioli; ARRAES, Eduardo Fonseca; GOMES, José Orlando. Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência – lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, p. 1577-1586, 2012. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2012.v17n6/1577-1586/pt>. Acesso em: 02 ago. 2025.

GOVERNO DE MINAS GERAIS. Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão. Portal MG – Pró-Brumadinho. 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-córrego-do-feijao>. Acesso em: 16 ago. 2025.

INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. World Disasters Report: Focus on Hunger and malnutrition. 2011. Disponível em: <https://www.ifrc.org/PageFiles/99868/Photos/wdr.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

LEMÕES, Thiago. **Nos limites da humanidade:** necropolítica, direitos humanos e ilegitimidade estatal no Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 123, p. 27–46, dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.10948>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Coletiva nº 5085281-97.2025.8.21.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19. Washington, 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

OXFAM BRASIL. Pandemia escancarou desigualdades regionais no acesso à vacinação. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/pandemia-escancarou-desigualdades-regionais-no-acesso-a-vacinacao/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

OXFAM BRASIL. A pandemia da COVID-19 escancarou as desigualdades: acesso à vacinação no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/pandemia-da-covid-19-escancarou-as-desigualdades-revela-estudo-da-oxfam-sobre-acesso-a-vacinacao>. Acesso em: 19 ago. 2025.

OXFAM BRASIL. A epidemia da desigualdade: como a pandemia da COVID-19 aumentou a fome e a pobreza no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/the-inequality-epidemic-in-brazil/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Semear outras Soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez Editora, 2010.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. In: ESTENSSORO, Fernando et al (Org.). **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica.** Ijuí: Unijuí, 2011.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne. **Vidas deslocadas: O caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres.** 1. ed. Curitiba: Íthala, 2019.